



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 536/2021** destinada à **Contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de engenharia e arquitetura**. Aos 15 dias de fevereiro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 324/2021, composta por Sabine Jackelinne Leguizamon, Cláudia Fernanda Müller e Cláudio Hildo da Silva, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Futura Arquitetos Associados Eireli (documento SEI nº 0011724779), Urbe Ateliê de Arquitetura Ltda. (documento SEI nº 0011724828), G P Moreno (documento SEI nº 0011724852), Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. (documento SEI nº 0011724885), Estel Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0011724922), Fernando Stroisch Empreiteira (documento SEI nº 0011724952), LDM Construtora e Incorporadora Ltda. (documento SEI nº 0011724982). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Futura Arquitetos Associados Eireli**, a representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda., arguiu que a participante não autenticou o contrato social na Junta Comercial, entretanto, o subitem 8.2, alínea "a", do edital prevê "*atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrados**, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício*". A comissão constatou que a participante está devidamente registrada no 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob nº 064777, atendendo assim o subitem 8.2 do edital. Foi constatado que a participante apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com mais de 90 (noventa) dias da data de emissão. Entretanto, considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o CNPJ (documento SEI nº 0011724784). Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alínea "b", do edital. A participante deixou de apresentar "*prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual, conforme exigência prevista no item 8.2, alínea "c" do edital. Atendendo ao disposto no item 10.2.8 do edital "O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", em consulta ao site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, (documento SEI nº 0011812860), não foi possível emitir a certidão, retornando a mensagem "(...) não inscrita no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia". Desta forma, restou desatendido o item 8.2, alínea "c", do edital. A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda., arguiu que a participante não apresentou o recibo de entrega do balanço. Contudo, o subitem k.1 do edital prevê "**As empresas que adotam o Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro". Desta forma, os documentos apresentados atendem a exigência prevista no edital. A participante apresentou a folha 0162 do Balanço Patrimonial sem a devida autenticação, em desacordo com o disposto no subitem 8.1 do edital. Deste modo, o documento não foi considerado para análise. A empresa deixou de apresentar em documento próprio o cálculo dos índices financeiros, e diante da desconsideração do balanço patrimonial apresentado, prejudicou a avaliação da situação financeira da empresa, nos termos do subitem 8.2, alínea "l", do edital. A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda., arguiu que a empresa não apresentou atestados para atender o subitem 8.2, alínea "n", do edital. Quanto a análise das certidões de acervo técnico e dos atestados de capacidade técnica e apresentados

pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n": A CAT N° **579658/2020** e seu respectivo atestado: Não há subsídios na CAT e Atestado para verificar se atendem a execução de Projeto Arquitetônico Executivo, Projeto Elétrico, Projeto Estrutural (concreto armado / pré moldado e/ou metálico), e Projeto Hidrossanitário. A CAT N° **32311/2018** está vinculada ao profissional Roberto José Trigo Boente, que não consta como responsável técnico na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/BA, e o seu respectivo Atestado de acervo técnico indica como executante a empresa Globo Engenharia Ltda. Deste modo, não foi considerado para análise. O Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT **6506/2018**, indica como executante o próprio Engenheiro Civil Renato Santana Silva Junior. Deste modo, não foi considerado para análise. O Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT **47514/2017**, indica como executante o próprio Engenheiro Civil Renato Santana Silva Junior. Deste modo, não foi considerado para análise. A CAT **BA 20140002144** não foi possível verificar sua autenticidade no site do CREA/BA e foi apresentada em cópia simples. O seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica indica como executante a empresa BM&FAS Engenharia, Consultoria & Projetos Ltda. Deste modo, não foi considerado para análise. A CAT **233/2007** foi apresentada em cópia simples e não foi possível verificar sua autenticidade no site do CREA/BA, e o seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica indica como executante a empresa Globo Engenharia Ltda., deste modo, não foi considerado para análise. Assim, dos sete atestados apresentados, somente um atende ao objeto "Projeto Arquitetônico Executivo", no quantitativo de 18.756,00m². Em atenção a exigência do subitem 8.2, alínea "p" do edital, foi apresentado em cópia simples a primeira página do Contrato de Prestação de Serviço pactuado entre a empresa e o Arquiteto e Urbanista Ricardo Marinho da Silva, e o Engenheiro Renato Santana Silva Júnior, e a Engenheira Renata Brito Mota Lauria e o Engenheiro Roberto José Trigo Boente, em desacordo com o disposto no subitem 8.1 do edital. Deste modo, os documentos não foram considerados para análise. Por fim, considerando a possibilidade de promoção de diligência para sanar as questões dos documentos apresentados em cópia simples, esta não foi aplicada, considerando a impossibilidade juntar o documento não apresentado exigido no subitem 8.2, alínea "c", bem como, a impossibilidade de validar os documentos não considerados pela comissão em atendimento ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n". **Urbe Ateliê de Arquitetura Ltda.**, a representante da empresa Estel Engenharia Ltda. arguiu que consta no Objeto Social consta apenas Serviços de Arquitetura. Em análise aos documentos jurídicos apresentados pela empresa, esta Comissão entende que a participante atende as condições de participação. Foi constatado que a participante apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com mais de 90 (noventa) dias da data de emissão. Entretanto, considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o CNPJ (documento SEI nº 0011724834). Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alínea "b", do edital. A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. arguiu que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 10,47, Solvência Geral = 10,47 e Liquidez Corrente = 10,47, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. A representante da empresa Estel Engenharia Ltda. arguiu que foi apresentada Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial há mais de 30 dias. Foi constatado pela comissão que, a Certidão Simplificada foi emitida em 21/10/2021 (fl. 45), ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois a certidão apresentada foi emitida em prazo superior ao máximo estimado no edital, conforme subitem 8.2, alínea "r", do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06"*. A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. arguiu que os atestados de capacidade técnica apresentados são dos profissionais e não da empresa proponente. Em análise aos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa: o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT **574004/2020**, indica como executante a própria Arquitecta e Urbanista Angela Marschall, não atendendo ao disposto no subitem 8.2, alínea "n" do edital. Deste modo, não foi considerado para análise. **G P Moreno**, Foi constatado que a participante apresentou a prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente com mais de 90 (noventa) dias da data de emissão. Entretanto, considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a

Comissão emitiu a prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (documento SEI nº 0011724857). Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alínea "c", do edital. Como *"Prova de inscrição Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação"*, exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital, foi apresentado o Boletim de Cadastro Mobiliário - BCM, expedido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, porém não foi possível sua autenticação por indisponibilidade no site da referida Prefeitura. Assim, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, a Comissão realizou diligência junto a empresa, por meio do Ofício SEI nº 0011898769/2022, para que fosse apresentada a comprovação de autenticidade do documento mencionado, conforme edital. Em resposta, foi apresentado o referido documento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, possibilitando a sua certificação (documento SEI nº 0011925382). Atendendo assim a forma de apresentação exigida no subitem 8.2 do edital. A representante da empresa Estel Engenharia Ltda. arguiu que as declarações apresentadas pela participante, foram assinadas pelo Sr. Fabiano de Aguiar denominado representante legal, porém, não fora apresentada procuração com poderes específicos de representação da empresa bem como a cópia de documento de identidade de fé pública. A comissão, considerando o advento da Lei nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, bem como as recentes interpretações acerca do disposto na referida norma legal, solicitou, através do Ofício SEI nº 0011898769/2022, que fossem apresentados os documentos de representação. Em resposta, foram apresentadas a Procuração datada em 19/01/2021, bem como a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Fabiano de Aguiar, devidamente certificadas (documento SEI nº 0011925382). A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. arguiu que a participante não apresentou o contrato social, entretanto o subitem 8.2, alínea "a", do edital prevê *"atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, **ou o registro público de empresário individual** e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício"*. A comissão constatou que a participante apresentou o Registro público de empresário individual devidamente registrado na Junta Comercial, atendendo assim o subitem 8.2 do edital. **Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda.**, apresentou Certidão Simplificada emitida em 24/11/2021 (fl. 18), ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois a certidão apresentada foi emitida em prazo superior ao máximo estimado no edital, conforme subitem 8.2, alínea "r", do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06"*. Apresentou um Contrato de Prestação de Serviços (fl. 30), porém o profissional contratado, embora relacionado nas CAT nº 252019112475, 252021127147, 252021131363, 252019108443, 2059/2010, 1416/2011, 252016064554 e 252014039308, não consta como responsável técnico da empresa, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA-SC em 21/01/2022 às 09:36:21 (fls. 28/29), portanto estas certidões de acervo técnico, não foram consideradas para o atendimento do item 8.2, alínea "m", do edital. Entretanto, as demais certidões de acervo técnico apresentadas, referente ao profissional Robson Carlos Santos atendem a exigência contida no mencionado item. Quanto a análise técnica aos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico nº 252016070822, 252016070815, 252013037370, 03236/2010 e 01420/2011 apresentados pela empresa, assim registra o Parecer Técnico (documento SEI nº 0011891194): *"... não sendo descrito explicitamente nem nas CATs, nem em seus atestados respectivos se tratou ou não de **Projeto Arquitetônico**. Desta forma **não** é possível concluir o atendimento do item ao Edital"*. Assim, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, a Comissão realizou diligência junto a empresa, por meio do Ofício SEI nº 0011899423/2022, solicitando manifestação da empresa, com apresentação de documentos complementares, a fim de comprovar a execução de serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação. Em resposta, a empresa encaminhou documentação complementar (documento SEI nº 0011948506), sendo estas encaminhadas para análise

técnica. Através do Memorando (documento SEI nº 0011956557), a área de engenharia se manifestou "CAT 252013037370: Considerar Atestado, contempla 7.943,31 m² de Projeto Arquitetônico Executivo, em complementação ao apresentado no Parecer 0011891194; CAT 252016070822, CAT 252016070815: Embora a empresa tenha fornecido cópia dos editais, em diligência da UPR ao CREA-SC, constata-se que o CREA-SC afirma claramente que "...as especificações e detalhamentos dessas Atividades efetivamente realizadas podem ser discriminadas em Atestado Técnico devidamente vinculados à respectiva CAT...", o que não se observa (projeto arquitetônico) nos respectivos atestados, conforme solicitado pelo edital; CAT 03236/2010, CAT 01420/2011: Não foi fornecido documento algum, logo não é possível concluir se contempla o que foi solicitado", documento SEI nº 0011948644. Assim, considerando os atestados apresentados, conclui-se que 20.045,09 m² correspondem a Projeto Arquitetônico Executivo. Deste modo, realizada a diligência, a empresa atendeu aos apontamentos realizados no ofício e atendeu ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. **Estel Engenharia Ltda.**, quanto a análise ao Atestado de Acervo Técnico vinculada a CAT Nº 120478/2008 apresentados pela empresa constatou-se que a executante foi a empresa NBC Arquitetura e Construções Ltda., deste modo, os documentos não foram considerados para análise. **Fernando Stroisch Empreiteira**, verificou-se que a empresa apresentou o demonstrativo de índices contábeis, considerando o "Saldo Inicial" do Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação. A Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices utilizando o "Saldo Final", onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 21,36, Solvência Geral = 21,36 e Liquidez Corrente = 21,36, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. arguiu que a participante não apresentou o contrato social, entretanto o subitem 8.2, alínea "a", do edital prevê "atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício". A comissão constatou que a participante apresentou o Registro público de empresário individual devidamente registrado na Junta Comercial, atendendo assim o subitem 8.2 do edital. **LDM Construtora e Incorporadora Ltda.**, a representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. arguiu que a participante apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com mais de 90 (noventa) dias da data de emissão. Entretanto, considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o CNPJ (documento SEI nº 0011724784). Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alínea "b", do edital. No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "l" do edital, a empresa apresentou em cópia simples não sendo considerado para análise, contudo, de posse do balanço patrimonial, a Comissão realizou os cálculos e chegou as seguintes índices: Liquidez Geral = 2,14, Solvência Geral = 1,61 e Liquidez Corrente = 2,14, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. A representante da empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. arguiu que a empresa não atende ao subitem 8.2, alínea "n" do edital, pois, os atestados 252022136014, 252020118172 e 252019107451 são de objetos residenciais. Os atestados 252020118236, 252020116293 e 252019113389 são de execução de obra. Os atestados 252018099708 e 252018099709 foram emitidos pela própria empresa. Quanto a análise técnica aos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico nº 252022136014, 252020118172, 252018099709, 252018099708 e 252019107451 apresentados pela empresa, assim registra o Parecer Técnico (documento SEI nº 0011891194): "... não sendo descrito explicitamente nem nas CATs, nem em seus atestados respectivos se tratou ou não de **Projeto Arquitetônico**. Desta forma **não** é possível concluir o atendimento do item ao Edital". Assim, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", a Comissão realizou diligência junto a empresa, por meio do Ofício SEI nº 0011899629/2022, solicitando manifestação da empresa, com apresentação de documentos complementares, a fim de comprovar a execução de serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação. Em resposta, a empresa encaminhou documentação complementar (documento SEI nº 0011966620), sendo estas encaminhadas para análise técnica. Através do Memorando (documento SEI nº 0011967566), a área de engenharia se manifestou "Embora a empresa tenha fornecido algumas imagens, em diligência da UPR ao CREA-SC, constata-se que o CREA-SC afirma claramente que "...as especificações e detalhamentos dessas Atividades efetivamente realizadas podem ser discriminadas em Atestado Técnico devidamente vinculados à respectiva CAT...", o que não se observa (projeto arquitetônico) nos respectivos

atestados, conforme solicitado pelo edital", documento SEI nº 0011948644. Assim, considerando os atestados apresentados, conclui-se que 802,37 m² correspondem a Projeto Arquitetônico Executivo. A representante da empresa Estel Engenharia Ltda. arguiu que foi apresentada Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial há mais de 30 dias. Foi constatado pela comissão que, a Certidão Simplificada foi emitida em 13/10/2021 (fl. 103), ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois a certidão apresentada foi emitida em prazo superior ao máximo estimado no edital, conforme subitem 8.2, alínea "r", do edital: "Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06". Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: G P Moreno - para os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda. - para os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, Estel Engenharia Ltda. - para os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, Fernando Stroisch Empreiteira - para os lotes: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e LDM Construtora e Incorporadora Ltda. - para o lote: 8. E **INABILITAR**: Futura Arquitetos Associados Eireli e Urbe Ateliê de Arquitetura Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Sabine Jackeline Leguizamon

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller

Membro da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2022, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2022, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2022, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011976448** e o código CRC **5088110E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

